# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850006 - RJ (2021/0062258-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | ANDRE LEAL FAORO - RJ051671 |
| | | CRISTHIAN CANANÉA LOPES - RJ148609 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento encampado pela Corte regional não está em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o regime de julgamento de recursos repetitivos – Tema 587/STJ –, segundo a qual "*os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973*" (REsp 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Documento eletrônico VDA44149486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:30:59**
**Código de Controle do Documento: cfca1752-7042-4297-93ce-735bf2ae5cee**

Relator

**Documento eletrônico VDA44149486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:30:59**
**Código de Controle do Documento: cfca1752-7042-4297-93ce-735bf2ae5cee**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850006 - RJ (2021/0062258-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | ANDRE LEAL FAORO - RJ051671 |
| | | CRISTHIAN CANANÉA LOPES - RJ148609 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento encampado pela Corte regional não está em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o regime de julgamento de recursos repetitivos – Tema 587/STJ –, segundo a qual "*os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973*" (REsp 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão de minha relatoria de fls. 204/207.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que (fl. 219):

> [...] eventual condenação [...] em honorários de sucumbência nos autos da execução fiscal incorreria em *bis in idem* e configuraria enriquecimento sem causa dos advogados, ante a cumulação honorária indevida sem a demonstração da respectiva circunstância ensejadora – qual seja, o labor adicional dos patronos –, razão pela qual o presente agravo merece ser provido.

Documento eletrônico VDA43737615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: 37b541ed-1c69-4944-b41e-3f247dea4c56

Requer a apresentação do processo ao órgão colegiado competente para que seja dado provimento ao agravo interno.

A parte adversa apresentou impugnação (fl. 226).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte ora agravante, verifico que o entendimento encampado pela Corte regional destoa da jurisprudência firmada neste Tribunal.

Isso porque assim constou, expressamente, no acórdão recorrido (fls. 118/121):

> Com efeito, os embargos à execução constituem ação autônoma em relação à execução fiscal e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados na referida ação, desde que observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) do montante executado.
>
> Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973", nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> No entanto, não é possível a condenação em honorários advocatícios sem o efetivo trabalho exercido pelo patrono nos autos da execução fiscal, conforme entendimento desta 3ª Turma Especializada no sentido de que, se o executado não pratica ato de defesa no feito executivo, não se justifica a condenação do exequente em honorários na execução, conforme as ementas abaixo:
>
> [...]
>
> Isso porque, os honorários sucumbenciais correspondem à remuneração pelo serviço prestado por advogado no processo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que prevê os critérios para se mensurar este serviço, sempre levando em conta a atuação do causídico:
>
> [...]
>
> Dessa forma, uma vez que a União não praticou qualquer ato de defesa na presente execução fiscal, não se justifica a condenação do Município do Rio de Janeiro em honorários advocatícios.

Todavia, a conclusão do Tribunal de origem não se coaduna com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo – Tema 587/STJ –,

**Documento eletrônico VDA43737615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47**
**Código de Controle do Documento: 37b541ed-1c69-4944-b41e-3f247dea4c56**

a qual não exige que seja comprovado eventual "trabalho adicional" por parte do patrono da causa para fins de arbitramento da verba sucumbencial, mas, antes, considera o caráter autônomo entre as ações.

Senão vejamos a ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
>
> TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.
>
> 2. **Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.**
>
> 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
>
> SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO
>
> 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
>
> 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.
>
> (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019 – sem destaque no original.)

A propósito, cito os seguintes julgados das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

**Documento eletrônico VDA43737615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47**
**Código de Controle do Documento: 37b541ed-1c69-4944-b41e-3f247dea4c56**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.971.745/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM AMBAS DEMANDAS. POSSIBILIDADE. TEMA 587 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1.Conforme tese firmada em sede de Recurso Repetitivo (Tema 587 do STJ), "[o]s embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/02/2019).

2. Caso em que a Corte estadual, a despeito de reconhecer a natureza autônoma da ação incidental ao feito executivo, reputou "incabível a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal, haja vista que sua extinção decorreu, justamente, do acolhimento dos embargos do devedor, nos quais houve fixação da verba honorária sucumbencial de 10% do valor atualizado da execução fiscal."

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.431.700/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, desde que observados os limites legalmente previstos.

2. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023; AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023; AgInt no REsp n. 2.021.159/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no REsp n. 1.900.435/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.089.620/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43737615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47**
**Código de Controle do Documento: 37b541ed-1c69-4944-b41e-3f247dea4c56**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.850.006 / RJ**

Número Registro: 2021/0062258-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50499335220184025101 50587385720194025101

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : ANDRE LEAL FAORO - RJ051671 |
| | CRISTHIAN CANANÉA LOPES - RJ148609 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : ANDRE LEAL FAORO - RJ051671 |
| | CRISTHIAN CANANÉA LOPES - RJ148609 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA44084721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:45:50**
**Código de Controle do Documento: 736f279c-81da-49a9-9387-0270287fca5a**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44084721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:45:50**
**Código de Controle do Documento: 736f279c-81da-49a9-9387-0270287fca5a**